

1ª ATA DA COMISSÃO TÉCNICA – RESPOSTA PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DESTE CERTAME, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTATE NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

No dia 11 de novembro de 2025, às 14h00min, reuniu-se de forma virtual, a **Comissão Técnica de Manutenção da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos**, constituída pela Resolução nº 33/2022 e a **Equipe Técnica do CONDER**, para avaliação dos pedidos de esclarecimentos protocolado por meio do Portal de Compras Públicas, pela empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, inscrita no CNPJ 59.104.422/0024-46.

A empresa solicita esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de veículos sem protetor de cárter, nos casos em que o edital estabelece tal exigência.

Análise da Comissão – Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, referente à exigência de protetor de cárter constante no edital e em seus anexos, informamos o que segue:

O protetor de cárter é considerado um item indispensável à segurança e à durabilidade do veículo, especialmente diante das condições de uso a que serão submetidos os veículos adquiridos pelos municípios consorciados, que frequentemente trafegam em vias rurais, estradas não pavimentadas e terrenos irregulares e tem ainda como finalidade proteger o conjunto inferior do motor contra impactos ocasionais de pedras, galhos, buracos e demais obstáculos, evitando danos mecânicos que possam comprometer o funcionamento do motor e gerar custos adicionais de manutenção.

Embora alguns fabricantes, como citado no questionamento, afirmem que seus veículos possuem concepção moderna e estrutura reforçada, entendemos que a adoção do protetor de cárter permanece necessária para garantir proteção adequada ao motor.

Cabe ressaltar que a exigência não representa restrição indevida à competitividade, mas sim critério técnico de segurança e padronização, justificado pelas condições de uso e pela experiência prática dos municípios consorciados, em consonância com o princípio da vantajosidade e eficiência da contratação pública, previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conclusão:

Diante do exposto, a Comissão Técnica opina por manter a exigência do protetor de cárter conforme disposto no edital e seus anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento,

IVO BOGORNÝ: _____

MAURI KLEIN: _____

JOÃO MARCOS DARIFF: _____

LUCAS FELIPE DEMOSSE: _____